



CONTINUIDADE DA ATA DE REALIZAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº002/2021

Aos doze dias do mês de Janeiro de 2022, na sede da Prefeitura Municipal de Bannach – PA, onde funciona a CPL, sito na Avenida Paraná nº27 – Centro – Bannach – PA, CEP: 68.388-000, onde se achava presente a Comissão Permanente de Licitação regularmente nomeada pela Portaria nº002/2022 – GPM-BA de (03.01.22), composta pelo presidente: Neemias Gama Fernandes, membro: Jocilene Tenório Fernandes e o senhor: José Felix da Silva, para conduzir o julgamento de habilitação e proposta, referente à Tomada de Preço nº002/2021, tendo como objeto: Contratação de Empresa Especializada na área de Construção Civil para “Reforma do Hospital Municipal na sede do Município de Bannach – PA”, Conforme Convênio SESP Nº05/2021. O senhor presidente faz leitura da ata anterior e destaca os seguintes pontos e alegações: A CAMPINA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 24.121.235/0001-08, apresentou a declaração de enquadramento (anexo VII), sem o devido reconhecimento de firma do contador, conforme solicitado no item 8.6 do edital. O senhor presidente visando sanear o questionamento, solicita ao representante da empresa CAMPINA ENGENHARIA EIRELI, que em cumprimento a Lei 13.726/2018, apresentasse algum documento, que possibilitasse a comissão reconhecer a firma do contador, o mesmo não possui nenhum documento em mãos. Na sequência a comissão decide por unanimidade pelo credenciamento da empresa: CAMPINA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 24.121.235/0001-08, não podendo usufruir do direito de micro empresa ou empresa de pequeno porte, conforme Lei 123/2006. ANALISE: A Comissão Permanente de Licitação buscando cumprir as normas editalíssima e ao mesmo tempo não afastar licitante pelo excesso de formalidade e assim comprometer os princípios basilares que norteiam o certame e a competitividade do mesmo, a comissão tem um papel fundamental na interpretação das Legislações e das normas vigentes. De fato o edital no seu item 8.6, solicita que a empresa licitante desejando usufruir dos direitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, assegurado pela LC Nº123/2006, deverá apresentar os seguintes documentos: “Para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que quiserem usufruir dos direitos assegurados beneficiária da Lei 123/2006, deverá apresentar **CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL**, conforme Instrução Normativa n. 103, de 30/04/2007 do Departamento Nacional do Registro do Comércio e **ANEXO VII** do edital. Veja são dois documentos exigidos no edital a fins de comprovação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. O licitante apresentou os dois documentos, porém no **ANEXO VII**, não consta assinatura reconhecida do contador da empresa, conforme solicitado no edital. A Comissão Permanente de Licitação buscando sanar a problemática na própria sessão, se fundamenta na Lei Federal nº13.726/2018, no seu Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade. Veja o representante da licitante atesta na própria sessão que não possuía em mãos documentos do contador que assinou a declaração, impossibilitando a CPL de fazer um reconhecimento presencial, com base na lei acima citada, não restando outra alternativa, a não ser naquele momento suspender os direitos de microempresa ou



empresa de pequeno porte assegurado pela LC 123/2006 para a empresa: CAMPINA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 24.121.235/0001-08. Ocorre que sendo credenciada, sem os direitos de micro empresa ou empresa de pequeno porte, a mesma deveria ter apresentado uma empresa subcontratada conforme solicitada no item 12.5 do edital, a ausência desta subcontratação leva a inabilitação da mesma no certame. Após a suspensão da sessão para análise dos documentos de habilitação esta Comissão Permanente de Licitação fundamentada no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, em processo de diligencia confirmou a veracidade da assinatura do contador responsável que assinou a declaração (declaração em anexo). Vale esclarecer que nenhum documento solicitado no edital para credenciamento ou habilitação foi juntado posteriormente aos autos deste processo, ou seja, após o recebimento inicial dos mesmos na sessão. Somente uma declaração do contador com a finalidade unicamente de esclarecer a veracidade e/ou autenticidade da sua assinatura já constante nas declarações iniciais do certame. Portanto sendo confirmada a veracidade da assinatura do contador no anexo VII (em diligencia) e confirmada o enquadramento da referida empresa constante na Certidão Simplificada Digital, emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará no dia 01/12/2021. Esta comissão decide por rever a decisão que suspendeu os direitos de microempresa ou empresa de pequeno porte assegurado pela LC 123/2006, referente à empresa: CAMPINA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 24.121.235/0001-08 e declara a mesma habilitada no certame.

AS EMPRESAS: CONSTRUTORA CONSTRUMAQ EIRELI, CNPJ: 31.509.153/0001-92 E C. O. S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.673.296/0001-65, NÃO APRESENTARAM ATUALIZAÇÃO DO BALANÇO, CONFORME SOLICITADO NO ITEM 12.4 DO EDITAL. ANÁLISE:

A Comissão Permanente de Licitação buscando cumprir as normas editalíssima e ao mesmo tempo não afastar licitante pelo excesso de formalidade e assim comprometer os princípios basilares que norteiam o certame e a competitividade do mesmo, a comissão tem um papel fundamental na interpretação das Legislações e das normas vigentes. De fato o edital no seu item 12.4. Documentações Relativas à Qualificação Econômica - Financeira: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, inclusive termo de abertura e encerramento, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, **devendo ser atualizados**, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Prefeitura Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. Inicialmente cabe destacar o que a Lei 8.666/93 no seu artigo Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O **balanço patrimonial em licitação pública** é um dos documentos usualmente solicitados no processo, e causa muita desconfiança e até medo em alguns licitantes. Mas afinal, do que se trata o Balanço Patrimonial em licitação? Representado pela sigla "BP", ou também conhecido como "balanço contábil", o balanço patrimonial é um relatório contábil, que serve para analisar a situação econômica e saúde financeira de uma empresa, durante um determinado período, normalmente de 12 meses. A constituição do Balanço Patrimonial em licitação ocorre através do "ativo" que compreende os bens, direitos e aplicações de recursos financeiros, e, também, do "passivo", que abrange os recursos financeiros decorrentes das obrigações com terceiros. O patrimônio líquido é formado a partir da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



diferença positiva entre o valor final do ativo e do passivo. É por meio desses índices que é possível calcular o estado financeiro em que se encontra a empresa. A habilitação é uma fase da licitação na qual se busca verificar a qualificação das empresas que pretendem fornecer o produto ou prestar o serviço que está sendo contratado pela Administração. Os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei de Licitações dispõem acerca dos documentos exigidos para a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira das empresas que desejam participar do certame. É imprescindível que os interessados atendam a todas as exigências que estão previstas no Edital, dentre elas, a qualificação econômico financeira, que tem como finalidade verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração! O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina: *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.* Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública. Conclui-se, portanto, que a exigência do balanço patrimonial em licitação é obrigatória caso a Administração opte por esta condição, ao invés de exigir as outras opções apresentadas no artigo 31. A exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei de Licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública. Ou seja, quando apresentado, deverá estar assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa, e, também, acompanhado do termo de abertura e de encerramento do livro diário, que é registrado na Junta Comercial. Em relação ao prazo de levantamento, registro e publicação do balanço patrimonial, o artigo 1.065 do Código Civil estabelece: *“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico”.* Tendo em vista que o exercício social em nosso país coincide com o ano civil, tem início no mês de janeiro e encerra-se no mês de dezembro. Entretanto, como prazo máximo para verificação do balanço patrimonial, dispõe o art. 1.078 do Código Civil: *“Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.* Entende-se como prazo máximo então, o final do mês de abril do exercício social (ano) seguinte. É recomendado às empresas que participam de licitações que: Providenciem até 30 de abril a aprovação de seus resultados financeiros; O envio do balanço patrimonial para a Receita Federal seja efetuado o quanto antes, para que as empresas não sejam prejudicadas ao comprovar a sua qualificação econômico-financeira. Veja o principal objetivo do balanço patrimonial e verificar se a empresa possui todos os recursos necessários para cumprir o contrato que será fechado com a Administração. Analisando os balanços patrimoniais das empresas **CONSTRUTORA CONSTRUMAQ EIRELI, CNPJ: 31.509.153/0001-92; C. O. S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.673.296/0001-65**, fica evidente que ambas a empresa, caso seja vencedoras do certame possui capacidade financeira de executar o futuro contrato com administração. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal, inadequado aplicar – se direito superveniente só cabendo à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



incidência quando haja fato novo gerador de direito subjetivo e não direito objetivo. Portanto esta comissão dar como sanada o questionamento de ausência de atualização do balanço patrimonial das empresas: **CONSTRUTORA CONSTRUMAQ EIRELI, CNPJ: 31.509.153/0001-92; C. O. S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.673.296/0001-65, A EMPRESA: C. O. S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.673.296/0001-65, NÃO POSSUI ÍNDICES, O QUE FOI APRESENTADO NO PROCESSO FOI FEITO SEPARADO DO BALANÇO, FERINDO O ITEM 12.4, LETRA A7 DO EDITAL;** ANALISE: Vale destacar que o edital no item 12.4. Documentações Relativas à Qualificação Econômica - Financeira: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, inclusive termo de abertura e encerramento, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Prefeitura Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir. a7 A boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser maiores ou igual a 1,0 (hum) resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

a8. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço. Veja o que esta em questionamento não é ausência do memorial de cálculos juntado ao balanço como prevê o edital e sim autenticação da mesma na junta comercial. Portanto com base no artigo 39 da Lei Federal nº8.934/1994, não existindo nenhuma Legislação ou Norma que fundamente esta exigência, portanto esta comissão entende que esta argumentação não deve prosperar, dando como sanada neste certame. **A EMPRESA: C. O. S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.673.296/0001-65, APRESENTOU DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO PESSOAL TÉCNICO, SOLICITADO NO ITEM 12.6.5 DO EDITAL, SOMENTE COM ASSINATURA DO MARCUS VINICIOS VIEIRA VIANA SOUZA, DEIXANDO DE APRESENTAR DO PROFISSIONAL JAQUISON SANTOS ANDRADE DETENTOR DO ACERVO TÉCNICO, NESTE CASO TODOS OS ATESTADOS DELE JAQUISON SANTOS ANDRADE, NÃO DEVERÁ SER CONSIDERADO A FINS DE COMPROVAÇÃO DOS QUANTITATIVOS SOLICITADO E QUE SUBTRAINDO O QUANTITATIVO DO ENGENHEIRO JAQUISON SANTOS ANDRADE, OS ACERVOS DO MARCUS VINICIOS VIEIRA VIANA SOUZA, SÃO INSUFICIENTE PARA O SOLICITADO NO EDITAL.** ANALISE: O edital no item 12.6. Documentação Relativa à Qualificação Técnica: 12.6.5 – Declaração de Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, dentre os quais os profissionais indicados pela PROPONENTE, para fins de comprovação de capacitação técnica declarem que participarão, permanentemente, a serviço da PROPONENTE, da execução das obras objeto desta licitação, devidamente reconhecida firma em cartório. Veja a licitante apresentou declaração de participação somente em nome do sr. Marcus Vinicius Vieira Viana Souza e deixou de apresentar a declaração de participação em nome do senhor Jaquison Santos Andrade. Ocorre que com ausência da referida declaração o somatório dos atestados são insuficientes para o solicitado no edital. Diante destas alegações esta comissão entende ser procedente os pontos elencados. **C. O. S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.673.296/0001-65, apresentou a FIC ESTADUAL, emitida a mais de 90 (noventa) dias, ferindo o item 12.7.2, letra a do edital.** ANALISE: Esta comissão entende que as alegações são procedentes, porém insuficiente para inabilitação do mesmo no certame. Diante dos pontos acima exposto esta comissão decide pela inabilitação da empresa: C. O. S CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 10.673.296/0001-65 e pela habilitação das empresas: CAMPINA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH
GABINETE DA PREFEITA



24.121.235/0001-08; CONSTRUTORA CONSTRUMAQ EIRELI, CNPJ: 31.509.153/0001-92. O senhor presidente despacha esta decisão para ser publicada no DOU – Diário Oficial da União e seja encaminhada no e-mail de cada licitante e disponibilizado no portal da transparência deste município; <https://bannach.pa.gov.br/> . Informa ainda que a partir desta data o processo esta com vista franqueado aos interessados. Nada mais havendo a relatar, lavrei a seguinte ata que passa a ser assinada pela CPL pelo representante da empresa presente.

Neemias Gama Fernandes.
Presidente

Jocilene Tenório Fernandes
Membro

José Felix da Silva
Membro